



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597088 - PR (2024/0100126-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MATHEUS LUIZ ROVEDA CAMPAGNOLO**
AGRAVANTE : **EDSON LUIZ CAMPAGNOLO**
AGRAVANTE : **THIAGO LUIZ ROVEDA CAMPAGNOLO**
ADVOGADO : **MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. DUPLICATAS. DOCUMENTOS NÃO SIGILOSOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem constatou que as notas fiscais e as duplicadas simuladas colacionadas aos autos não estão eivadas de ilicitude, sendo documentos não cobertos por sigilo, bem como afirmou que não foram elas obtidas a partir da violação ao sigilo bancário.
2. É entendimento desta Corte Superior que as notas fiscais eletrônicas não são sigilosas.
3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597088 - PR (2024/0100126-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MATHEUS LUIZ ROVEDA CAMPAGNOLO**
AGRAVANTE : **EDSON LUIZ CAMPAGNOLO**
AGRAVANTE : **THIAGO LUIZ ROVEDA CAMPAGNOLO**
ADVOGADO : **MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. DUPLICATAS. DOCUMENTOS NÃO SIGILOSOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem constatou que as notas fiscais e as duplicatas simuladas colacionadas aos autos não estão eivadas de ilicitude, sendo documentos não cobertos por sigilo, bem como afirmou que não foram elas obtidas a partir da violação ao sigilo bancário.
2. É entendimento desta Corte Superior que as notas fiscais eletrônicas não são sigilosas.
3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por **MATHEUS LUIZ ROVEDA CAMPAGNOLO**, **EDSON LUIZ CAMPAGNOLO** e **THIAGO LUIZ ROVEDA CAMPAGNOLO** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

A defesa reitera os argumentos do recurso especial. Aduz para tanto, em síntese, que seriam nulas as notas fiscais eletrônicas e duplicatas mercantis utilizadas como elementos de prova, pois obtidas a partir da violação do sigilo bancário.

Pede, ao final, o provimento deste agrado regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da defesa não são suficientes para reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A respeito da licitude da utilização das notas fiscais eletrônicas e das duplicatas mercantis como elementos de prova, assinalou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 1.187-1.189):

"Notas fiscais eletrônicas canceladas e duplicatas mercantis de fls. 26/32, fls. 33/39 e fls. 43/47.

Vale enfatizar que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é um documento digital que serve para formalizar, para fins fiscais, qualquer transação de venda que envolve o

prestador de serviço ou vendedor, o comprador e os órgãos públicos.

Registro que a Constituição Federal não consagra, expressamente, o direito ao sigilo fiscal. Este, espécie do gênero sigilo, ampara-se na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

O sigilo fiscal, portanto, em que pese não estar expresso na Constituição Federal, fundamenta-se e surge como desdobramento dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, impedindo a Administração Tributária de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros."

[...]

"Contudo, as administrações tributárias trabalham com informações referentes a pessoas físicas e jurídicas que não se enquadram na definição disposta no art. 198, caput, do Código Tributário Nacional, isto é, dados não protegidos por sigilo fiscal, a exemplo das informações constantes da base de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), conforme disciplinado no art. 1º e art. 2º, V, da Portaria nº 1.384/2016, da Secretaria da Receita Federal do Brasil."

[...]

"Diante disso, conclui-se que notas fiscais eletrônicas não são documentos sigilosos. Por óbvio, sua requisição para fins penais não precisa estar amparada nas condições necessárias para a solicitação da quebra de sigilo fiscal (art. 5º, XII, parte final, da Constituição Federal).

Diante disto, sua disponibilização, ainda que tenha sido por veiculada por notícia criminis meio de denúncia anônima, não ofende a proteção constitucional à privacidade e à intimidade, sobretudo porque não constam informações sobre a situação econômica ou financeira do investigado, apenas comprova a venda de produtos e serviços.

Como bem destacou a Procuradoria de Justiça em parecer de mov. 14.1, "qualquer pessoa poderá consultar pela internet, no site da receita estadual, todos os dados de uma nota fiscal eletrônica emitida. No caso específico dos autos, esta Procuradoria acessou através do site da Receita Estadual paranaense uma das notas fiscais canceladas juntadas aos autos, ao mov. 7.4 (p. 6)."

[...]

"Da mesma sorte, duplicatas mercantis são documentos em forma de título de crédito que têm o objetivo de registrar a venda de mercadorias a prazo feitas em relações comerciais entre fornecedores e seus clientes, cujas regras para a emissão e pagamento constam na Lei n.º 5.474/1968. Trata-se de um documento público em que não há previsão legal quanto à proteção e sigilo, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade o envio à autoridade policial por comunicação, ainda que anônima, não impondo risco desmedido à privacidade e à intimidade do indivíduo."

Assim, a Corte de origem constatou que as notas fiscais e as duplicatas simuladas colacionadas aos autos não estão eivadas de ilicitude, sendo documentos não cobertos por sigilo, bem como afirmou que não foram elas obtidas a partir da violação ao sigilo bancário.

Acrescenta-se que é entendimento desta Corte Superior que as notas fiscais eletrônicas não são sigilosas. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MEDELLIN. OBTENÇÃO DE NOTAS FISCAIS DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOCUMENTOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A QUEBRA DE SIGILO

BANCÁRIO E FISCAL NA MEDIDA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se dos autos que Ministério Público Estadual requisitou ao Coordenador do COFIS da Secretaria de Tributação do Rio Grande do Norte informações acerca de notas fiscais emitidas em nome do agravante. A Secretaria da Tributação do Rio Grande do Norte encaminhou mídia com os dados solicitados, os quais, segundo a defesa, constituiriam documentos protegidos pelo sigilo fiscal, cujo acesso pelo Ministério Público dependeria de prévia autorização judicial.

2. Todavia, nos termos dos artigos 1º e 2º, VIII, da Portaria n. 34, de 14 de maio de 2021, da Receita Federal do Brasil, as informações constantes da base de Nota Fiscal Eletrônica - NF e não são sigilosas, logo as referidas notas fiscais não são protegidas por sigilo fiscal, uma vez que nelas não constam informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade na sua requisição direta pelo Ministério Público Estadual ao órgão detentor de tais informações.

3. Da análise dos autos, em que pese as alegações defensivas, verifica-se que a decisão que autorizou as quebras de sigilo bancário e fiscal encontra-se devidamente fundamentada, consignando o Juiz de primeiro grau, de forma individualizada em relação ao recorrente, que: "[...] Gilson é destacado traficante nesta Capital, sendo responsável por distribuir cocaína, êxtase e outras drogas em todo o Estado do Rio Grande do Norte e com ligações diretas a grandes traficantes do país, e, que seus familiares exercem função importante na atividade criminosa do traficante, os quais são incumbidos da lavagem do dinheiro obtido com a exploração da mercancia de estupefaciente, através da aquisição de bens, dissimulando a origem ilícita do patrimônio, bem como no auxílio para locomoção dos criminosos".

4. O Juiz de primeiro grau destacou a imprescindibilidade das medidas, consignando que "a quebra de sigilo dos dados bancários se mostra imprescindível para o deslinde das investigações, pois há fortes indícios de que as contas eram utilizadas para a movimentação financeira da mercancia ilícita", não havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação na espécie.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 186.486/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)
(grifou-se)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0100126-9

AgRg no
AREsp 2.597.088 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035483620248160013 00211585120238160013 00308678620188160013
0030867862018816001300035483620248160013

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS LUIZ ROVEDA CAMPAGNOLO
AGRAVANTE : EDSON LUIZ CAMPAGNOLO
AGRAVANTE : THIAGO LUIZ ROVEDA CAMPAGNOLO
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS LUIZ ROVEDA CAMPAGNOLO
AGRAVANTE : EDSON LUIZ CAMPAGNOLO
AGRAVANTE : THIAGO LUIZ ROVEDA CAMPAGNOLO
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.